
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 061/2026

Processo Administrativo n. 202600005005575

Contratação n. 118623 (SISLOG)

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 150, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, com fundamento no art. 165, I, “b”, da Lei n. 14.133/21 e no item 9 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que, equivocadamente, classificou a **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (CCL)**, conforme termos expostos a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, regulada pelo Edital n. 061/2026, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de restauração da Rodovia GO-330, Trecho: Entr. GO-020 (Próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km”*.
2. Interessada em participar do certame e tendo ampla experiência em contratos similares, a LCM avaliou as condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, levantou toda a documentação necessária para atendimento e comprovação dos requisitos editalícios e elaborou Proposta de Preços compatível com os serviços licitados.
3. Aberta a Sessão Pública e realizada a etapa de lances, a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A foi classificada em 1º lugar, por aparentemente ter oferecido o preço mais vantajoso à Administração, sendo, na sequência, convocada para a apresentação de proposta ajustada ao seu último lance.
4. Analisada a proposta, a Equipe Técnica da GOINFRA emitiu a 1ª Análise da Proposta de Preço, na qual evidenciou uma série de desconformidades nos preços ofertados pela licitante para diversos dos insumos a serem empregados no empreendimento, concedendo-lhe a oportunidade de realização de diligência para esclarecimento desses pontos.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

5. Entre os questionamentos realizados pela Equipe Técnica, foram apontadas **cotações de materiais com datas anteriores ao prazo mínimo** exigido em Edital, bem como a **oferta de preços unitários inferiores aos preços das próprias cotações**.
6. Ainda, foi **solicitada a apresentação de notas fiscais e cotações para comprovar os preços de diversos equipamentos que tiveram descontos relevantes na proposta da licitante**.
7. Na sequência, a CCL apresentou sua resposta à diligência com alguns esclarecimentos genéricos e documentos adicionais, o que acabou sendo acatado por essa Ilma. Agente de Contratação, culminando com a sua classificação e habilitação no presente certame.
8. No entanto, em uma análise detida da proposta da licitante, bem como dos esclarecimentos e demais documentos juntados em sede de diligência, **a LCM verificou que a CCL não comprovou adequadamente a regularidade de seus preços, tendo, na verdade, mantido diversas desconformidades graves que evidenciam a INEXEQUIBILIDADE de sua proposta!**
9. Afinal, mesmo após a diligência, os preços ofertados para a aquisição dos materiais continuaram sem ter a exequibilidade comprovada, considerando **as diversas INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS em relação às respectivas cotações juntadas**.
10. Não fosse apenas isso, as Notas Fiscais trazidas pela licitante evidenciam que **diversos equipamentos possuem preços de aquisição/residuais INCOMPATÍVEIS com informações das próprias Notas, na medida em que não foram considerados os períodos corretos de depreciação dos equipamentos segundo a metodologia da própria GOINFRA**.
11. Diante disso, por ter apresentado preços inexecutáveis para diversos insumos (materiais e equipamentos) que serão empregados na contratação, trazendo grande insegurança para a futura execução das obras licitadas, **faz-se premente o provimento do presente Recurso Administrativo para que a CCL seja desclassificada do certame, como forma de preservar não apenas a esmerada execução dos serviços licitados, como a própria concretização do interesse público**.
12. É o que se passa a demonstrar.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA RECORRIDA E A SUA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME

A) Das diversas inconsistências e divergências relacionadas às cotações e aos preços de fornecimento de materiais

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

13. Conforme adiantado, mesmo tendo sido oportunizada diligência para que a CCL regularizasse as desconformidades nas cotações e preços ofertados para o fornecimentos dos materiais que serão empregados nas obras, **a empresa não foi minimamente capaz de atender à solicitação, permanecendo a sua proposta eivada de DIVERSOS VÍCIOS E INCONSISTÊNCIAS que evidenciam a sua inexecutabilidade e devem ensejar a imediata desclassificação da Recorrida do presente certame, conforme se evidencia a seguir.**

- **Cotação apresentada para o Diesel contendo *data futura***

14. Um exemplo claro das inconsistências e consequente inexecutabilidade dos preços ofertados pela CCL se refere ao **Diesel.**

15. **Referido material foi mencionado expressamente na Diligência realizada por essa Ilma. Equipe de Licitação** como um dos insumos que deveriam ter a cotação reapresentada pela licitante, haja vista a irregularidade da data que constava no documento originalmente apresentado.

16. Isso porque, conforme se vê abaixo, a cotação de fornecimento do insumo possuía **data futura, referente a novembro de 2026**, o que deixava claro que o preço vantajoso embasado por ela não foi cotado seriamente, tampouco se revelava realmente factível. Confira-se:

A Vibra Energia S.A, CNPJ/MF nº 34.274.233/0001-02, sediada à Rua Correia Vasques nº 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro-RJ, vem através ofertar os seus melhores preços para fornecimento às obras em RONCADOR-GO (IPAMERI), CALDAS NOVAS-GO, IPAMERI-GO e CRISTIANOPOLIS-GO

OLEO DIESEL B S-10
CIF – 5,4000
PAGAMENTO ANTECIPADO

VALIDADE DA PROPOSTA – 15 DIAS

Goiânia, 10 de novembro de 2026

17. Não obstante essa grave inconsistência, que lançava reais dúvidas sobre a executabilidade do preço ofertado, **a CCL manteve a mesma cotação ao responder a Diligência, sem corrigi-la ou apresentar outro documento que pudesse atestar o valor considerado em sua proposta.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

18. **Assim, a verdade é que mesmo após a diligência ofertada, o preço do Diesel não teve sua exequibilidade demonstrada pela CCL por meio de cotação idônea – hipótese que, por si só, já deveria gerar a desclassificação sumária da licitante!**

19. Até porque, como é de conhecimento, **o Diesel é um dos principais insumos a ser utilizado nas obras**, servindo como combustível para os caminhões responsáveis pelo transporte e para vários outros equipamentos que serão empregados na cadeia executiva dos serviços.

20. Por essa razão, inclusive, a Portaria n. 121/2025 da GOINFRA, que estabelece os critérios para avaliação da exequibilidade de propostas no âmbito da Agência, reconhece **o Diesel como um dos insumos críticos**, que deverão ter tratamento especial durante a análise de exequibilidade de propostas:

Artigo 2º **A análise de exequibilidade da proposta técnica através da Diretoria técnica requisitante da contratação considerará:** (...)

II - Os **insumos críticos, como materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e ÓLEO DIESEL**, que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B dos orçamentos, e que apresentarem valores unitários inferiores a 75% do orçamento referencial, serão automaticamente considerados inexequíveis, sem necessidade de diligências. Essa medida fundamenta-se na relevância desses insumos para a execução de obras rodoviárias, cuja qualidade e viabilidade não podem ser comprometidas por preços abaixo do praticado no mercado. (...)

Artigo 3º **As propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade** e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis. As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos abaixo, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento:

I - Os grupos que compõem os serviços das Curvas A e B, **incluindo insumos críticos (materiais betuminosos, materiais pétreos, areia e ÓLEO DIESEL)** e demais itens relevantes, terão seus preços unitários e composições avaliados. Será analisada a consistência de descontos aplicados e/ou cotações de mercado, a fim de verificar a viabilidade da composição de preços e evitar impactos na execução e qualidade dos serviços.

21. Não o suficiente, como é de pleno conhecimento, **o referido insumo ainda vem passando por severas oscilações de preço em razão da mais recente Guerra no Oriente Médio**, protagonizada pelos Estados Unidos da América (EUA) e o Irã, o que tem impactado os contratos de infraestrutura em todo o país. Veja:



LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

(Notícia divulgada pela CNN Brasil em 15/04/2026¹)

Preço médio do diesel sobe quase 20% nos postos desde o início da guerra e chega a R\$ 7,26, diz ANP

Desconto em impostos promovido pelo governo federal ainda não foi suficiente para impedir a alta. A guerra no Oriente Médio elevou o preço do barril de petróleo, principal insumo para a produção de combustíveis.

Por André Fogaça, g1 — São Paulo
20/03/2026 17h34 · Atualizado há 2 meses

(Notícia divulgada pelo G1 em 20/03/2026²)

22. Logo, considerando o caráter crítico do Diesel para as obras licitadas e o cenário geopolítico atual, **é certo que a CCL deveria ser especialmente diligente na comprovação da exequibilidade do preço ofertado para o insumo, o que, definitivamente, não se verificou!**

23. Muito pelo contrário! **Mesmo tendo sido expressamente diligenciada quanto a esse insumo, a licitante manteve a apresentação de uma cotação claramente irregular, a qual não comprova a factibilidade do preço ofertado.**

24. E, por consequência lógica, não tendo comprovada a exequibilidade de seus preços, **é certo que a licitante deve ser desclassificada do presente certame, sob pena de pôr em cheque toda a futura execução das obras e a própria concretização do interesse público!**

- **Cotação apresentada para o Cimento Portland com data anterior ao prazo mínimo normativo de 90 dias**

25. Outro insumo que, mesmo sendo objeto de diligência, não teve a exequibilidade devidamente demonstrada por cotação idônea e deve ensejar a desclassificação da Recorrida foi o **Cimento Portland.**

26. Isso porque, como é de pleno conhecimento, a Portaria n. 121/2025 da GOINFRA estabelece que o intervalo mínimo entre as cotações apresentadas pelas licitantes e a data de abertura da sessão da licitação **deve ser 90 (noventa) dias:**

Artigo 3º (...) XVIII - Para efeito da averiguação da exequibilidade da proposta que necessite de apresentação de cotação do fornecedor de materiais, **a licitante deverá apresentar uma cotação formal, não superior à 90 (noventa) dias,** contendo o valor unitário do material, a unidade de medida e a localização do fornecedor. Fica vetado a retroação de preços.

¹ Disponível para consulta em: <https://www.cnnbrasil.com.br/infra/alta-do-petroleo-pressiona-contratos-e-ameaca-obras-de-infraestrutura/>

² Disponível para consulta em: <https://g1.globo.com/carros/noticia/2026/03/20/preco-medio-do-diesel-sobe-guerra-oriental.ghtml>

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

27. Ou seja, trata-se de determinação expressa, a qual deve ser observada por todas as licitantes quando da avaliação de seu interesse em participar do certame e oferecimento de sua proposta.

28. Ocorre que, desconsiderando por completo a referida previsão, a CCL apresentou cotação datada de 14/11/2025 para o insumo – **ou seja, data muito anterior ao prazo mínimo de 90 dias antes da abertura da sessão (28/04/2026):**



Votorantim Cimentos
www.votorantimcimentos.com.br
www.mapadaobra.com.br

PROPOSTA COMERCIAL

data: 14 de novembro de 2025

1) Condições gerais de fornecimento:

Empresa/ Órgão: CONSTRUTORA CENTRO LESTE
Aos cuidados de: JAKELINE

29. **E mesmo, expressamente, diligenciada para apresentar cotação mais recente, que observasse as normas da GOINFRA, a empresa voltou a apresentar cotação anterior ao prazo mínimo de 90 dias antes da abertura da sessão (28/04/2026).** Veja:



Votorantim Cimentos
www.votorantimcimentos.com.br
www.mapadaobra.com.br

PROPOSTA COMERCIAL

data: 20 de janeiro de 2026

1) Condições gerais de fornecimento:

Empresa/ Órgão: CONSTRUTORA CENTRO LESTE
Aos cuidados de: JAKELINE - Compras

30. Como se depreende, entre a data da segunda cotação (20/01/2026) e 28/04/2026 há um intervalo de **98 dias, o que viola, expressamente, o intervalo mínimo estabelecido na Portaria da GOINFRA.**

31. **Assim, novamente, o que se verifica é que a CCL se furtou de seu dever de apresentar cotação idônea, dentro do prazo normativo, que justificasse o preço ofertado para o fornecimento do Cimento Portland, corroborando, ainda mais, com a necessidade de sua desclassificação no certame!**

32. Inclusive, **claramente ciente da inadequação da cotação apresentada e tentando desvirtuar a realidade dos fatos**, em sede de diligência, a Recorrida tentou emplacar a tese de que a validade de sua proposta poderia ser dilatada por 180 dias, conforme Esclarecimento n. 04 da licitação.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

33. Contudo, **sem qualquer respaldo a alegação da Recorrida!**

34. **Isto porque, para a dilatação do prazo mínimo para 180 dias**, era essencial que tivesse em discussão insumo crítico para as obras e, ainda, que a empresa tivesse apresentado **justificativa acerca da impossibilidade de apresentar cotação atual**. Nesse sentido, confira-se a íntegra do que dispõe o Esclarecimento de n. 4:

1- Esclarecimento nº 04

“Nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025, para fins de averiguação da exequibilidade da proposta, a licitante deverá apresentar cotação formal “não superior a 90 (noventa) dias”. Por outro lado, a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de pesquisa direta com fornecedores com antecedência de até 6 (seis) meses da data de divulgação do edital. Diante disso, solicita-se esclarecer qual prazo deverá ser efetivamente considerado para fins de aceitação das cotações apresentadas na comprovação da exequibilidade da proposta: o limite de 90 (noventa) dias previsto na Portaria nº 121/2025 ou o prazo de até 6 (seis) meses previsto na Lei nº 14.133/2021?”

Resposta:

Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, deverá ser observado, como regra geral, o disposto na Portaria GOINFRA nº 121/2025, que exige a apresentação de cotações formais com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, contados da data da sessão pública do certame.

Tal exigência tem por finalidade assegurar que os preços apresentados estejam compatíveis com as condições atuais de mercado, em observância aos princípios da atualidade, isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, **o disposto na Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de cotações com até 6 (seis) meses de antecedência, aplica-se primordialmente à fase de planejamento da Administração.**

Ainda que tal disposição não se aplique diretamente à fase de análise de exequibilidade das propostas, essa lógica poderá ser adotada, em caráter de boa prática e de forma excepcional, especialmente quanto a insumos críticos. Nesses casos, **poderão ser aceitas cotações com até 180 (cento e oitenta) dias de emissão, desde que:**

- a) **o insumo seja tecnicamente caracterizado como crítico para a composição dos custos da obra;**
- b) a cotação tenha sido formalmente emitida por fornecedor identificado;
- c) **esteja acompanhada de justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de cotação mais atual.**

Ressalta-se que **a aceitação dessas cotações será admitida de forma excepcional e devidamente motivada, sujeita à análise técnica da Administração, não constituindo regra geral**, podendo, ainda, ser considerados elementos complementares, tais como composição detalhada dos custos, condições logísticas específicas, ganhos de escala ou outras justificativas que comprovem a viabilidade da proposta apresentada.

35. Ocorre que, no presente caso, **além do Cimento Portland não ser um insumo crítico da obra, a CCL não apresentou qualquer elemento que pudesse justificar, ainda que minimamente, a impossibilidade de apresentação de cotação mais recente!!**

36. Com efeito, o que se verifica é que a alegação subsidiária apresentada pela CCL ao responder a diligência, de que o prazo da cotação poderia ser superior a 90 dias, **também não procede e não pode ser acolhida pela GOINFRA**, sob pena de ser

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

desobedecido o critério da Portaria n. 121/2025 e o próprio Esclarecimento emitido para a licitação, **o que, por certo, não se pode admitir!**

37. Por essas razões, **e considerando a ausência de demonstração de exequibilidade do preço do Cimento Portland por cotações idôneas, mesmo sendo concedida diligência expressa nesse sentido, tem-se mais um motivo para desclassificar a Recorrida do certame.**

- **Desconsideração do preço de transporte para o fornecimento do Óleo Combustível BPF e das Chapas Metálicas Corrugadas**

38. Mais um claro demonstrativo da inexecuibilidade da proposta da CCL é que os preços ofertados pela licitante para o fornecimento de determinados insumos **não consideraram todas as despesas de transporte incidentes.**

39. Exemplo claro disso se verifica em relação **às cotações apresentadas para embasar os preços de fornecimento do Óleo Combustível BPF e das Chapas Metálicas Corrugadas.**

40. **Isto porque, em simples análise às referidas cotações, é possível verificar que essas englobam o preço do frete tão somente até a localidade de Roncador-GO, e não até o canteiro de obras.** Veja:

A Fênix, apresenta a você a proposta de BPF, Óleo combustível para queimas em usinas, CBUQ, fornos e caldeiras. À base de óleos vegetais e minerais.

Valor a ser entregue para a empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, CNPJ: 02.155.735/0001-10, referente ao fornecimento de 700.000(setecentos mil) litros com o local de entrega: Roncador-GO, é de R\$ 3,00 o litro com frete incluso. Condição de pagamento: À vista, (ANTECIPADO) 48 horas úteis para a entrega.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

Estruturas Metálicas em chapas de aço corrugadas, para utilização em obras de drenagem, canalização, tubos camisa, poços e passagens inferiores de veículos e pedestres, instaladas pelo método não destrutivo - TUNNEL LINER, compostas por anéis com 0,46 metros de comprimento, dimensionadas de acordo com a ABNT-NBR 16091, AASHTO - American Association of State Highway and Transportation Officials e AISI - American Iron and Steel Institute. Alturas de aterro calculadas conforme seção 15 da 17ª edição/2002, do Standard Specifications for Highway Bridges da AASHTO, com os seguintes parâmetros: Tensão admissível do aço = 2.320 kg/cm², Trem tipo H20 para rodovias e E80 para ferrovias, peso específico do solo = 1.922 kg/m³ e ângulo de atrito do solo = 0 graus.

PRODUTOS E PREÇOS

Item	Produto	Quant.	Unid.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)	IPI (%)
1	TUNNEL LINER, circular, Galvanizado a quente, diâmetro de 1,20 metros, espessura de chapa de 2,20mm. Alturas de aterro: Para Trem Tipo Rodoviário H20: Mínima = 1,20m / Máxima = 9,00m.	249,32	Metro	2.026,00	505.122,32	0,00
2	TUNNEL LINER, circular, Galvanizado a quente, diâmetro de 1,40 metros, espessura de chapa de 2,20mm. Alturas de aterro: Para Trem Tipo Rodoviário H20: Mínima = 1,20m / Máxima = 7,70m.	35,42	Metro	2.299,00	81.430,58	0,00
3	TUNNEL LINER, circular, Galvanizado a quente, diâmetro de 1,60 metros, espessura de chapa de 2,20mm. Alturas de aterro: Para Trem Tipo Rodoviário H20: Mínima = 1,20m / Máxima = 6,70m.	81,42	Metro	2.731,00	222.358,02	0,00

CONDIÇÕES COMERCIAIS

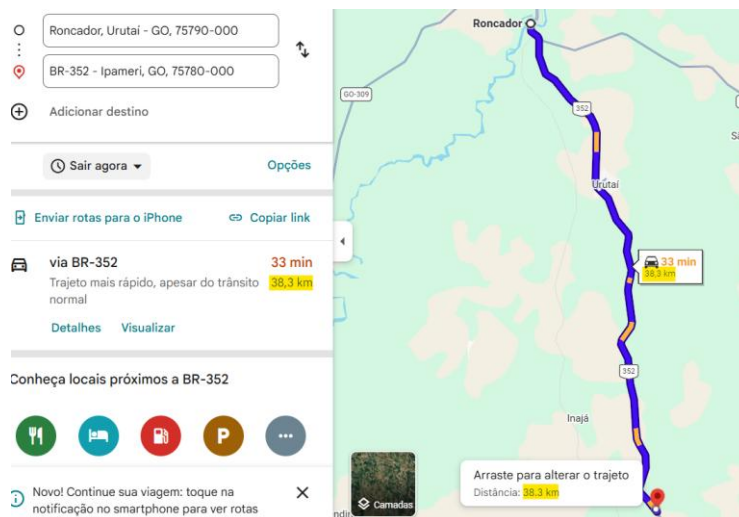
Condições de Pagamento: 30 DIAS DO FATURAMENTO
 Frete por conta do(a): ARMC O STACO sem descarga - Roncador/GO
 Prazo da Entrega: Ver OBS.
 Validade da Proposta: 30/06/2026

OBSERVAÇÕES

01 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: faturado a 30/60 dias, mediante análise da documentação a ser enviada (Contrato Social, Balanços 2023 e 2024);

02 - FRETE INCLUSO SEM DESCARREGAMENTO: Os preços são para materiais entregues por nossa conta (frete incluso) no Município de Roncador/GO, sendo o descarregamento dos mesmos por conta de V.Sas.

41. E, de acordo com os cálculos estimados pela Recorrente³, **a distância entre o ponto de entrega dos insumos e a localização do canteiro de obras é de 38,3 km.** Veja:



42. Logo, tem-se **distância relevante entre o local de entrega dos insumos e o canteiro, cujos custos de transporte não poderiam simplesmente ser desconsiderados pela licitante**, tal como foi feito, **sob pena de se criar riscos**

³ Conforme consulta feita pelo Google Maps, disponível no seguinte link: https://www.google.com/maps/dir/Roncador,+Urutai%2C%AD+-+GO,+75790-000/-17.671378,+48.167481/@-17.5167262,-48.3746183,11z/data=!3m1!4b1!4m12!4m11!1s0x94a764c63b5d393d:0x59b78e0409349b47!2m2!1d-48.2518415!2d-17.3621012!1m3!2m2!1d-48.167481!2d-17.671378!3e0?authuser=0&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI2MDUxNy4wKXMDSoASAFQAw%3D%3D

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

concretos de a empresa não honrar os preços ofertados, ou então de não ser capaz de executar a totalidade das obras.

43. Com efeito, tem-se mais um motivo pelo qual os preços ofertados pela CCL se mostram inexequíveis e não podem ser aceitos pela GOINFRA, **devendo a referida licitante ser sumariamente desclassificada do certame.**

- **Divergência entre o preço cotado para Areia e o preço constante da proposta da Recorrida**

44. Outro vício grave na proposta da CCL se refere ao fato de que **o preço ofertado para o fornecimento da Areia foi menor que o efetivamente cotado pela empresa**, o que evidencia inexequibilidade de mais um custo unitário de sua proposta.

45. Explica-se: o valor ofertado pela licitante para o fornecimento de Areia Comercial foi de **R\$129,63/m³** (LCM, em que pese a indicação na planilha de que o valor seria por tonelada, a fórmula do custo horário unitário dos serviços leva à conclusão de que o valor foi considerado, efetivamente, por metro cúbico. Importante que confirmem essa questão!)

46. No entanto, o valor da cotação apresentada pela CCL foi de R\$ 98,00/ton, de modo que, quando aplicado o fator de conversão para metros cúbicos relativo à densidade da Areia (1,5 ton/m³), **o valor que deveria constar na proposta da Recorrida seria R\$ 147,00/m³**. Veja:

A
Construtora Centro Leste S/A
A/C Jakeline
REF.: PROPOSTA DE PREÇO

Submetemos a apreciação de V.S.as., nossa proposta de preço
para o fornecimento do material abaixo relacionado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	P. UNIT.
1	Areia lavada média	TON	R\$ 98,00
	(Material retirado no nosso Porto de Ipameri- GO		
	(Noventa e oito reais)		

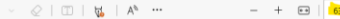


48. Afinal, o preço ofertado pela licitante para o insumo foi inferior à própria cotação obtida para aquisição do material, sendo certo, portanto, que não conseguirá honrar com o valor apresentado à Administração, o que coloca em risco não apenas o sucesso do empreendimento, como, em última instância, a própria concretização do interesse público.

49. Conforme adiantado, a CCL também foi diligenciada para apresentar Notas Fiscais e outros documentos que justificassem os descontos ofertados para diversos equipamentos empregados nas obras, a fim de demonstrar a sua exequibilidade.

50. No entanto, a verdade é que, ao juntar as Notas Fiscais, **a Recorrida demonstrou tão somente a inexecuibilidade dos preços desses equipamentos, sendo evidente que subdimensionou os valores ofertados.**

51. Para que fique claro, toma-se como exemplo a **Usina de Asfalto**. Para o referido equipamento, a CCL apresentou Nota fiscal no valor de **R\$ 3.492.000,00**, com **ano de fabricação 2024**. Confira-se:

		de 567
DATA DE RECEBIMENTO: _____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBIDOR: _____		Nº. 000.156.262 Série 001
IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		
Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda Rua Senador Dom Floriano, 1177 Sarandá - 91140-380 Porto Alegre - RS Fone/Fax: 51-3554-9820		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.156.262 Série 001 <i>Folha 1/1</i> CHAVE DE ACESSO: 4325 8192 6780 9300 0126 5500 1000 1655 6216 9658 9006 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO EM USO 2432500013727321 - 31/01/2025 12:22:04
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRA SAÍDA MERC. PREST. SERV. NÃO ESPECIFICADO		
ANO/ESTADO/ESTADUAL: _____		ANO/ESTADO/ESTADUAL DO SEU V. TRIBUT: _____
0960338650		92.678.093.0001-26
DESTINATÁRIO / REMETENTE		
NOME / RAZÃO SOCIAL: _____		CNPJ / CPF: _____
CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A		02.155.735.0001-10
ALAMEDA DO SAPE, SN - QD 07 MONTEPIRE GO. 6232736668		DATA DA EMISSÃO: 31/01/2025 DATA DA SUBSTITUIÇÃO: _____ DATA DE VALIDADE: _____ HORA DA SUBSTITUIÇÃO: _____
SEMI-REPRESENTAÇÃO ALAMEDA DO SAPE, SN - QD 07		ESTANCIA VARGEM BONITA 75252-530 DISCRICÃO ESTADUAL: _____
SEMI-REPRESENTAÇÃO SEMI-REPRESENTAÇÃO		102974217
CALCULO DO IMPORTE		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS VALOR DO ICMS _____		VALOR DO ICMS S/ST _____
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST _____		VALOR DO ICMS S/ST _____
VALOR DO FRETE: 0,00		VALOR DO FRETE IMPORTAÇÃO: _____
VALOR DO SEGURO: _____		VALOR DO SEGURO: _____
DESCONTO: 0,00		DESCONTO: _____
OUTRAS DESPESAS: _____		OUTRAS DESPESAS: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS: _____		VALOR TOTAL DO ICMS: _____
VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____		VALOR TOTAL DO ICMS ST: _____
VALOR TOTAL DO IPI: _____		VALOR TOTAL DO IPI: _____
VALOR TOTAL DO ICMS:		

52. Considerando uma suposta depreciação do equipamento desde a data de fabricação (2024) até o presente momento, a Recorrida indicou um suposto custo de aquisição para o bem de **R\$ 1.440.000,00**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

53. Contudo, a verdade é que o referido cálculo se encontra claramente equivocado, não possuindo qualquer respaldo técnico!

54. Isto porque, considerando a vida útil de 7 anos (84 meses) para o equipamento estabelecida pela própria GOINFRA e adotando como marco final de apuração a data de 30/04/2026, o valor residual do equipamento deveria ser de R\$ 2.328.000,00, e não de R\$ 1.440.000,00 indicado pela Recorrida em sua proposta.

55. Para que fique claro, apresenta-se abaixo o cálculo de depreciação do equipamento, considerando os parâmetros considerados por esse Órgão Contratante:

Cálculo do valor residual

Valor da NF / aquisição: R\$ 3.492.000,00

Vida útil: 7 anos = 84 meses

Período depreciado até 30/04/2026: 28 meses

Depreciação mensal:

$R\$ 3.492.000,00 \div 84 = R\$ 41.571,43/\text{mês}$

Depreciação acumulada:

$R\$ 41.571,43 \times 28 = R\$ 1.164.000,00$

Valor residual:

$R\$ 3.492.000,00 - R\$ 1.164.000,00 = R\$ 2.328.000,00$

Resultado

O valor residual da Usina de Asfalto, considerando o custo de aquisição de R\$ 3.492.000,00, vida útil de 7 anos e depreciação acumulada de 28 meses até 30/04/2026, resulta em: **R\$ 2.328.000,00**

56. Como se verifica, o Valor Residual real do equipamento é aproximadamente 66,67% maior que o custo de aquisição de R\$ 1.440.000,00 indicado pela Recorrida em sua proposta.

57. Assim, a oferta de preço de R\$ 1.440.000,00 implica subavaliação relevante do equipamento, em evidente inadequação ao critério objetivo de depreciação linear, o que demonstra a inexecuibilidade do referido preço e a necessidade de imediata desclassificação da licitante.

58. E o mesmo raciocínio e conclusão pela inexecuibilidade também se aplicam aos equipamentos Vibroacabadora de Asfalto, Rolo Liso Tanden, Rolo Compactador de Pneus e Rolo Pé de Carneiro, conforme se verifica da tabela apresentada abaixo, o que dá uma dimensão ainda maior da inconsistência econômica da proposta da licitante! Confira-se:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

	Juros	6,00%
	Salário Base:	R\$ 1.518,00
N		R\$ -
E	Energia (kwh)	R\$ 1,04
D	Óleo Diesel	R\$ 5,40
G	Gasolina	R\$ 5,08

Custo Horário de Equipamentos						VERIFICAÇÃO COM AS NOTAS FISCAIS							
Código auxiliar	Equipamento	Unid.	Aquisição	Hora Prod.	Hora Impr.	VALOR DA NF	VIDA ÚTIL	INÍCIO DEPRECIAÇÃO	DATA DA FABRICAÇÃO DO EQUIP.	PERÍODO DE UTILIZAÇÃO EM MESES	VALOR DEPRECIAÇÃO	VALOR RESIDUAL (VALOR NF-VALOR RESIDUAL)	VERIFICAÇÃO (UTILIZADO NO CHE X CÁLCULO DE DEPRECIAÇÃO)
30007	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT - 950 H OU EQUIVALENTE	h	R\$ 2.072.413,13	455,44	226,140					COTAÇÃO DE DIESEL			
30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	h	R\$ 295.457,90	228,07	50,320	R\$ 75.200,00	7,00	R\$ 907,14	01/01/2025	16,00	R\$ 14.514,29	R\$ 61.685,71	VERDADEIRO
30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000L	h	R\$ 303.328,15	263,20	50,830	R\$ 115.000,00	7,00	R\$ 1.369,05	01/01/2022	53,00	R\$ 72.559,52	R\$ 42.440,48	VERDADEIRO
30020	TANQUE DE ESTOCAGEM ASFALTO (30.000L)	h	R\$ 570.450,40	46,63	31,780					SEM DESCONTO			
30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	h	R\$ 148.014,66	125,03	41,560	R\$ 433.300,00	6,00	R\$ 6.018,06	01/01/2021	65,00	R\$ 391.173,61	R\$ 42.126,39	VERDADEIRO
30017	VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	h	R\$ 77.969,80	13,08	8,410					SEM DESCONTO			
30046	MOTONIVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	h	R\$ 514.215,88	186,68	78,300	R\$ 810.000,00	7,00	R\$ 9.642,86	01/01/2021	65,00	R\$ 626.785,71	R\$ 183.214,29	VERDADEIRO
30035	CAMINHÃO CARROÇERIA MADEIRA - 15 T	h	R\$ 694.184,93	263,83	77,090					COTAÇÃO DE DIESEL			
30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	h	R\$ 429.605,75	168,24	79,930	R\$ 720.000,00	6,00	R\$ 10.000,00	01/01/2024	28,00	R\$ 280.000,00	R\$ 440.000,00	FALSO
30012	ROLO LISO TANDEM - 10 t	h	R\$ 369.037,07	218,98	74,830	R\$ 600.000,00	6,00	R\$ 8.333,33	01/01/2025	16,00	R\$ 133.333,33	R\$ 466.666,67	FALSO
30023	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	h	R\$ 661.730,87	219,33	92,670	R\$ 1.968.000,00	7,00	R\$ 23.428,57	01/01/2024	28,00	R\$ 656.000,00	R\$ 1.312.000,00	FALSO
30014	ROLO LISO VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO - CS533 E OU EQUIVALENTE	h	R\$ 909.473,82	264,75	120,320					COTAÇÃO DE DIESEL			
30101	RECICLADORA DE PAVIMENTO A FRIO - CATERPILLAR RM-500 OU EQUIVALENTE	h	R\$ 2.367.483,12	916,47	227,780	R\$ 5.400.000,00	6,00	R\$ 75.000,00	01/01/2023	41,00	R\$ 3.075.000,00	R\$ 2.325.000,00	VERDADEIRO
30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPELIDO - CA 250 OU EQUIVALENTE	h	R\$ 313.645,60	161,90	70,160	R\$ 560.000,00	6,00	R\$ 7.777,78	01/01/2025	16,00	R\$ 124.444,44	R\$ 436.555,56	FALSO
30022	AQUECEDOR DE FLUIDO TÉRMICO C/ CALDEIRA	h	R\$ 842.849,04	84,29	49,290					COTAÇÃO DE DIESEL			
30043	GRUPO GERADOR 174 KVA	h	R\$ 137.670,00	156,76	9,240					COTAÇÃO DE DIESEL			
30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	h	R\$ 1.440.000,00	237,50	144,930	R\$ 3.492.000,00	7,00	R\$ 41.571,43	01/01/2024	28,00	R\$ 1.164.000,00	R\$ 2.328.000,00	FALSO

59. Como se verifica dos cálculos acima, os valores ofertados para os equipamentos listados também se encontram claramente subdimensionados, **o que apenas reforça que a licitante não conseguirá honrar com os preços ofertados em sua proposta, na medida em que simplesmente não condizem com a realidade dos equipamentos apresentados.**

60. E não fosse suficiente gravoso o cenário exposto acima, a verdade é que a referida conclusão somente não foi estendida para mais equipamentos, a exemplo dos Caminhões Basculantes, pois, em relação a eles, **a CCL apresentou somente notas fiscais de compra das caçambas, sem sequer comprovar o valor dos caminhões-plataforma, em nítido desatendimento ao comando da diligência oportunizada por essa Ilma. Agente de Contratação, o que impede a avaliação da consistência dos valores de aquisição ofertados para eles.**

61. Assim, por mais essas razões, **tem-se absolutamente necessária a desclassificação da licitante, em razão da evidente inexecuibilidade dos preços ofertados e do desatendimento aos comandos da diligência que lhe foi oportunizada.**

C) Da necessária desclassificação da Recorrida, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como de gerar riscos à própria execução do futuro contrato

62. Como é de pleno conhecimento, o Edital previu que as licitantes seriam desclassificadas na hipótese de: (i) apresentarem propostas com vícios insanáveis; (ii) não obedecerem às especificações contidas no Projeto Executivo; (iii) apresentarem preços inexecuíveis; e/ou (iv) apresentarem proposta em desconformidade com quaisquer exigências do Edital. Veja:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

7.12. Será desclassificada a proposta que:

- 7.12.1. conter vícios insanáveis;
- 7.12.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Executivo;
- 7.12.3. for considerada inexequível, com sobrepreço ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;
- 7.12.4. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável

63. E no presente caso, conforme visto, a CCL incorreu em quase todas essas hipóteses de desclassificação, tendo **(i) praticado vícios graves e insanáveis, (ii) apresentado preços evidentemente inexequíveis e (iii) apresentado proposta com graves falhas e, portanto, em desconformidade com as disposições do Edital!**

64. **Portanto, não há dúvidas de que a única atitude possível diante desses fatos é a desclassificação da Recorrida!**

65. Inclusive, é importante destacar que a GOINFRA já oportunizou diligência à licitante para justificar seus preços, ocasião em que **a CCL não se desincumbiu dos ônus de comprovar o atendimento às disposições do Edital e de demonstrar a exequibilidade dos preços de sua proposta.**

66. Logo, nem sequer se faz possível a concessão de novas diligências, uma vez que além de a gravidade dos referidos vícios torná-los insanáveis, tal medida conferiria tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes do certame, que se programaram desde o início para apresentar propostas factíveis e em conformidade com as disposições do Edital.

67. **Diante de todos esses pontos, a desclassificação da CCL é a medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia!**

68. Afinal, como se sabe, é por meio do Edital que a Administração **equaliza** os parâmetros de apresentação da proposta, assim como **define, objetivamente, os critérios que deverá observar durante o processo licitatório.**

69. Com isso, se o Edital traz expressamente as exigências a serem observadas e o licitante interessado não as cumpre, não há dúvidas de que a decisão a ser adotada é sua desclassificação, já que se verifica clara infringência ao princípio da vinculação ao Edital, expressamente previsto na Lei de Licitações e na Constituição da República:

Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

70. Pelo referido princípio, **tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos ditames do Edital**, visando equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo.

71. **Aplicando essa ótica ao caso concreto, a partir do momento em que o Edital previu expressamente as hipóteses de desclassificação e a Recorrida incidiu não só em uma, mas em várias delas, não há outra medida a não ser sua desclassificação do certame!!!**

72. Nesse sentido, o jurista José dos Santos Carvalho Filho bem ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma **garantia** do administrador e dos administrados de que as regras da licitação serão fielmente observadas, a fim de evitar qualquer brecha de violação à moralidade e à probidade administrativa. Confira:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

73. **E sob a ótica do referido princípio, se o licitante interessado não observa as disposições do Edital, deve ser desclassificado, sob pena, até mesmo, da nulidade**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

do procedimento licitatório! É isso o que ensinam, por exemplo, as juristas Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Irene Patrícia Nohara:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019).

A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei. **O princípio é corolário: primeiro, da legalidade, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da igualdade entre licitantes, bem como do julgamento objetivo com base em critérios preestabelecidos, pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas finalidades.** (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

74. No mesmo sentido, os tribunais pátrios consolidaram entendimento de que os licitantes **devem necessariamente** atender às exigências editalícias, **sob pena de infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, **em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital.** 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, **sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.** Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACÓRDÃO

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

00234137220084013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITO GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2014 PAGINA:1092.).

75. **Não fosse isso, eventual manutenção da Recorrida como vencedora do certame implicará em patente violação ao princípio da isonomia. Afinal, estar-se-á privilegiando empresa que claramente não atendeu os requisitos editalícios, em detrimento das demais empresas que se debruçaram sobre as previsões do Edital e apresentaram suas propostas em absoluta consonância com que a Administração exigiu!**

76. Nesse ponto, o **princípio da isonomia** assegura que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, **sem privilegiar uma licitante em detrimento de outra**, estando expressamente previsto na Constituição da República e na Lei de Licitações:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

77. Para o desenvolvimento de uma licitação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, **é necessário que a Administração Pública conceda a todos os participantes um tratamento igualitário**, tal como ensina Marçal Justen Filho:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. **Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório**. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para se contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68)

78. Nesse contexto, frisa-se, **o Edital previu expressamente as hipóteses de desclassificação, sendo que, como já demonstrado, a CCL incidiu em até mais de uma dessas hipóteses, não podendo, então, ser classificada no certame!**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

79. Ora, cumpre ressaltar que o mínimo que se espera de uma proposta em licitações públicas é que seus preços estejam amparados pelas devidas comprovações de exequibilidade e obedeçam às disposições editalícias, **não podendo haver a oferta de preços dissociados da realidade ou do próprio Edital.**

80. No entanto, o que se verificou no presente caso foi, justamente, o oposto, tendo sido apresentados **preços absolutamente fictícios e inexequíveis!**

81. E mais! Conforme trazido mais acima, não se está diante de meros indícios de inexequibilidade ou de equívocos formais ou sanáveis, mas sim de **evidências claras de preços irreais e de erros graves e substanciais na formulação da proposta, os quais colocam em dúvida, portanto, a viabilidade de toda a proposta apresentada!**

82. **Assim, caso a contratação da CCL seja mantida, é certo que a GOINFRA estará submetida a incontáveis riscos decorrentes da inexequibilidade dos preços ofertados pela licitante, como má prestação dos serviços, atrasos de cronograma, inexecução parcial/total do Contrato, rescisão unilateral da avença e, até mesmo, condenações judiciais por falhas na prestação de serviço público ou pagamento de verbas trabalhistas.**

83. Inclusive, é exatamente isso que alerta o ilustre professor Marçal Justen Filho, ao afirmar que **a admissão indevida de propostas tem o condão de gerar a redução da qualidade dos serviços prestados, caso em que as “vantagens” do menor preço se revelarão meramente aparentes:**

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamentos dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a administração e assim por diante.**

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. (...) **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 860).

84. Diante disso, considerando que a proposta da CCL ofertou preços simplesmente fictícios, estando eivada de vícios que maculam por completo a sua substância, **a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, bem como de se gerar diversos riscos à Administração e à execução escoreita do futuro contrato, o que, por certo, não se pode admitir!**

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

85. Diante de todo o exposto, revela-se absolutamente necessário o **provimento do presente Recurso Administrativo**, a fim de que seja **reformada a decisão recorrida, para desclassificar a CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, considerando a inexecutabilidade dos preços ofertados para diversos insumos/equipamentos e as diversas inconsistências/irregularidades identificadas em sua proposta.

86. Na sequência, **faz-se premente que seja dado regular prosseguimento ao certame**, com a convocação das próximas empresas classificadas para apresentação de proposta ajustada e documentos habilitatórios.

87. Subsidiariamente, na remota hipótese de o presente Recurso não ser acolhido por essa Ilma. Agente de Contratação – o que só se admite para argumentar – a LCM requer sua remessa à Autoridade Superior, para novo julgamento.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:639640906
20

Assinado de forma digital por
CLAUDIA CAMPOS
BATISTA:63964090620
Dados: 2026.05.21 17:58:22 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A.